

## SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 25, de 27 de julho de 2020

ISS. Local da Prestação. Cadastro de Prestadores de Outros Municípios. Subitem 17.14 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** O consulente é pessoa física domiciliada em outra municipalidade, sem inscrição neste Município de São Paulo, e presta serviços como árbitro de competições esportivas a pessoa jurídica estabelecida nesta capital.
- 2.** O consulente informa que a tomadora de seus serviços, ao fazer seus pagamentos, retém o valor referente ao ISS.
- 3.** Alega o consulente que:
  - 3.1** Não se considera contribuinte do ISS porque o serviço que presta não estaria previsto no rol taxativo da lista constante do artigo 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
  - 3.2** O serviço prestado não descreve nenhuma das exceções previstas pelo artigo 3º da Lei 13.701, de 2003, e que, portanto, caso devido o ISS, seria na localidade do seu domicílio;
  - 3.3** Caso devido o ISS, deveria incidir apenas sobre o preço do serviço;
    - 3.3.1** Informa o consulente que a retenção ocorre sobre uma base de cálculo que engloba, além do preço do serviço, os valores gastos com passagens e diárias.

**4.** O consulente indaga se é sujeito passivo da obrigação tributária na capital paulista e se tem obrigação de manter inscrição em cadastro mobiliário municipal.

**5.** Adicionalmente, requer extrato de retenções e pagamentos à Prefeitura de São Paulo.

**6.** O serviço prestado pelo consulente está previsto no subitem 17.14 da lista constante do artigo 1º da Lei 13.701, de 2003, classificado no código de serviço 03980 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

**6.1** Portanto, o serviço prestado está sujeito à incidência do ISS e o consulente é sujeito passivo, na modalidade contribuinte.

**7.** De acordo com o artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 1º, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, conforme dispuser o regulamento;

**7.1** Por sua vez, o Decreto nº 50.896/2009, que regulamenta a Lei nº 14.042/2005, prevê no caput e § 10º do art. 68 que o prestador de serviços que emitir nota fiscal autorizada por outro município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços previstos na tabela constante do Anexo Único do decreto, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo que o prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**7.2** O item 1 da Portaria SF nº 101/2005 prevê o cadastro somente de pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro município no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios;

**7.3** Assim, por força do disposto no Decreto nº 50.896/2009 e Portaria SF nº 101/2005, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM;

**7.4** Portanto, o consulente não tem obrigação de se inscrever no CPOM e a falta de inscrição não poderá ser motivo ensejador de retenção.

**8.** Não obstante, em virtude da hipótese de retenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.701, de 2003, com a redação da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, o tomador será responsável pela retenção e recolhimento do ISS caso o Consultante deixar de fornecer recibo em que constem as informações constantes do artigo 7º, § 1º, II, da Lei nº 13.701, de 2003, exceto quanto à apresentação do número do CCM, vez que não está sujeito à inscrição no Município de São Paulo.

**9.** De acordo com o artigo 3º da Lei 13.701, de 2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses que listam os incisos;

**9.1** O serviço prestado pelo consultante não consta dos incisos e, portanto, o ISS incidirá no local do domicílio do contribuinte.

**10.** Eventual retenção respeitará a lei do domicílio do contribuinte.

**11.** Solução de consulta não é o meio hábil para o fornecimento do que o consultante requer e que se reproduz no item 5.

**12.** Por não se tratar de serviço tributado nesta municipalidade, não se analisará a indagação contida no subitem 3.3 desta solução de consulta, que versa sobre a base de cálculo do ISS.

**13.** Comunique-se o teor desta solução de consulta ao consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento